

Intervenção da OTAN no Kosovo

NATO intervention in Kosovo

Júlia Mendes Martins dos Santos*

Laura Carolina Fonseca Silva**

Thaís Santos Souza***

Resumo

O presente trabalho desenvolve-se a partir das perspectivas da Guerra Justa e do Institucionalismo, com a finalidade de analisar a legitimidade da intervenção da OTAN feita no território iugoslavo durante o conflito do Kosovo. Mediante a leitura e compreensão dos textos, chegou-se a duas respostas: para os institucionalistas Keohane e Buchanan a ação foi ilegítima, tendo em vista a não consideração do acordo institucional necessário para julgar o uso preventivo da força. Entretanto, de acordo com Walzer e Mill, a mesma foi legítima, uma vez que promoveu a autodeterminação de um povo, a partir da defesa dos direitos humanos e da defesa da nacionalidade e independência desse povo. Conclui-se, portanto, que as diferentes perspectivas teóricas levam também a diferentes interpretações, gerando divergência de opiniões em âmbito internacional.

Palavras-chave: Kosovo. Intervenção. OTAN. Guerra Justa. Institucionalismo.

Abstract

This essay develops from two perspectives of Just War and institutionalism, in order to analyze the legitimacy of NATO intervention made on Yugoslav territory during the Kosovo conflict. By the reading and understanding of the texts, was reached two answers: for the institutionalists Keohane and Buchanan, the action was illegitimate, given the failure to consider the institutional agreement needed to judge the preventive use of force. However, according to Walzer and Mill, it was legitimate, since promoted the self-determination of a people starting from the human rights defense and the defense of nationality and independence of people. It follows, therefore, that the different theoretical perspectives also lead to different interpretations, generating divergence of views in the international scenario.

Keywords: Kosovo. Intervention. NATO. Just War. Institutionalism. Escalade of the Conflict.

* Graduanda em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Contato: juliamsantos97@hotmail.com

** Graduanda em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Contato: lauracfons@gmail.com

*** Graduanda em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Contato: thaissantos95@hotmail.com

Introdução

A região balcânica, localizada no sudeste europeu, é caracterizada por ser cenário de inúmeros conflitos ao longo dos séculos, devido às divergências ocorridas em razão da multiplicidade de etnias e religiões. No contexto da Segunda Guerra Mundial, para fazer oposição ao nazismo, Josef Broz, mais conhecido como Tito, consegue reestruturar as etnias dentro da República Socialista Federativa da Iugoslávia. Por esse feito, durante seus anos como primeiro ministro e, posteriormente, presidente iugoslavo, foi considerado herói nacional. Sua morte ocasionou instabilidades na região. No final do século XX, com o fim da União Soviética suas áreas de influência sofreram diversas crises. Países do leste europeu, como a república iugoslava, foram alvo de um processo de desagregação causado por um nacionalismo religioso, cultural e étnico. A Iugoslávia não conseguiu se manter como uma unidade política soberana, e até o ano de 1998, Eslovênia, Croácia e Bósnia já haviam conseguido sua independência. Entretanto, a região do Kosovo ainda fazia parte da Iugoslávia, de maioria étnica albanesa, iniciou-se na província então, por essa população, um movimento de secessão dos sérvios e pela autonomia da região. Em 1997, foi criado o exército de libertação do Kosovo, atos de hostilidade foram praticados de ambos os lados, os albaneses por separação e os sérvios para manter o Kosovo como província.

Com a chegada ao poder de Milosevic, as tensões se intensificam e os albaneses são severamente reprimidos, várias violações dos direitos humanos acontecem e são essas que mais tarde servirão de justificativa para a intervenção da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) na região. Organização essa que tem como natureza jurídica a proteção política e militar de seus países membros, mas que interviu no conflito iugoslavo com a justificativa de impedir o genocídio de uma minoria étnica.

A partir desse contexto, a intenção do presente trabalho é descobrir qual a legitimidade da ação da OTAN ao intervir no território iugoslavo, interferindo no conflito do Kosovo. Sendo assim, a hipótese é de que a intervenção foi legítima, porque a organização agiu em prol dos direitos humanos, que estavam sendo violados na região. Para isso, serão utilizados os princípios institucionalistas, discutidos por Keohane e Buchanan, e a perspectiva

atual dos critérios da Guerra Justa, abordados por Walzer e Mill. Essas teorias possuem perspectivas diferentes, o que dá um amplo espectro para análise do caso.

Precedentes e contexto histórico do conflito no Kosovo

Sobre o contexto histórico, a região da Iugoslávia vem sofrendo conflitos étnicos desde a antiguidade, e que permanece até a década de 1990 com a intensificação dos conflitos étnicos para a independência das províncias da Iugoslávia.

Adotando uma política de divisão dos poderes entre as várias repúblicas que formam a Iugoslava (Sérvia, Croácia, Eslovênia, Bósnia-Herzegovina, Montenegro e Macedônia), Josip Broz, conhecido como Tito, que foi presidente de 1953 a 1980, conseguiu manter a paz nos Bálcãs. Com isso, é possível perceber que o presidente teve um papel fundamental na união das várias culturas e identidades étnicas dentro do território Iugoslavo. Segundo Renata Summa e Numa Mazat (2011), o objetivo regional de Tito era a criação de uma grande e unificada Iugoslávia, que consistiria numa “Federação Balcânica” aliando seu país à Albânia, à Bulgária e a uma parte da Grécia (principalmente a Macedônia). Isto contribui assim para uma desescalada desse conflito cultural e étnico do leste europeu, pois para Alves (2004), Tito, percebeu a necessidade de respeito às diferenças coletivas, aos direitos das minorias étnicas e a união entre eles para a continuidade e manutenção da região iugoslava, conseguindo, durante a sua presidência, conter os conflitos (FARIA, ROSA, 2013).

Com a morte do presidente Tito, em 1980, o cargo da presidência iugoslava se tornou rotativo entre os representantes das várias províncias da Iugoslávia. Por conseguinte, a região passou por instabilidades políticas em seu território. Com a intensificação das instabilidades houve a desintegração do território a partir da década de 1990. Com isso é importante ressaltar o que diz Samuel P. Huntington (1997):

[...] a política mundial está sendo reconfigurada em moldes culturais e civilizacionais e os conflitos mais importantes não se darão mais entre classes sociais e outros grupos definidos em termos econômicos, mas serão entre povos pertencentes a diferentes entidades culturais (Huntington, 1997, p. 28).

E em um mundo pós-Guerra Fria, a cultura se caracteriza ao mesmo tempo como uma força integradora e desagregadora, como

o exemplo da Iugoslávia, da Bósnia e do Kosovo, que foram civilizações marcadas pela desintegração cultural, em que essas barreiras sociais culminaram em uma escalada para a guerra.

Segundo a British Broadcasting Corporation do Brasil (BBC BRASIL, 2012), depois do fim da guerra de independência da Bósnia, eclodiram as revoltas dos kosovares de origem albanesa (cerca de 90% da população) contra os sérvios na província do Kosovo, que ilustra “um enrijecimento das posições – confronto de vontades, em que os antagonistas procuram aumentar a credibilidade de seus compromissos por meio de atos irrevogáveis” (KAHN, 1969, p 81).

Em janeiro de 1998, ocorrem confrontos entre as forças sérvias e os guerrilheiros do Exército de Libertação de Kosovo (ELK), progredindo para o 7º degrau da escalada do conflito, em que este toma forma com “o caráter demasiadamente hostil, ou seja, represálias feitas contra o adversário” (KAHN, 1969, p.81). Em maio, quando a guerra já controla cerca de 40% do país, Slobodan Milosevic, então presidente da Iugoslávia, concorda em negociar com os kosovares. Neste ponto, o conflito se encontra no 2º degrau da escalada. Segundo a BBC Brasil (2012), este caracteriza-se por atitudes políticas diplomáticas entre o presidente Milosevic e a população albanesa, mas as conversas não vão longe. Em 1999, os Estados Unidos da América e alguns países da União Europeia, incomodados com a estagnação do confronto, pressionam ambos os lados a resolverem a situação da província do Kosovo, mas a Iugoslávia recusa a proposta de autonomia para a província (FARIA, ROSA, 2013).

Desta maneira, a OTAN decide intervir na Iugoslávia - sem autorização da ONU ou qualquer outro organismo internacional, o autor Herman Kahn (1969) discursa sobre o 8º degrau da escalada que caracteriza essa decisão da OTAN:

[...] atos violentos de hostilidade. Se a crise não for logo resolvida, atos de violência mais ou menos ilegais, ou outros incidentes destinados a hostilizar, confundir exaurir, violar, desacreditar, amedrontar, e de outro modo prejudicar, enfraquecer ou desmoralizar o adversário ou seus aliados e amigos, podem ser desfechados através de canais clandestinos ou não imputados, ou através de limitados órgãos paramilitares ou outros órgãos notórios (KAHN, 1969, p. 81).

De acordo com Paulo França (2004), o ápice do conflito do

Kosovo, que deu respaldo para a entrada da OTAN, foi o episódio de Racak. No dia 15 de janeiro de 1999, tropas paramilitares e das forças armadas sérvias entraram na cidade de Racak e massacraram 45 pessoas. Houve dúvidas sobre a veracidade desse episódio, mas o fato é que a repercussão mudou as atitudes das lideranças políticas da OTAN, levando-a a utilização de força no conflito. No dia 30 de janeiro, o conselho da Organização do Tratado do Atlântico Norte declarou formal e solenemente que a situação do Kosovo era uma ameaça à paz e à segurança internacional e que a “estratégia da OTAN era acabar com a violência e apoiar a conclusão de um acordo político interino para o Kosovo, de forma a impedir uma catástrofe humanitária” (FRANÇA, 2004, p. 83). São estes sinais que Kahn (1969) especifica como 10º degrau da escada:

[...] foi um rompimento acintoso de relações diplomáticas. Com esse ato, pretender-se-ia comunicar ao adversário que a confiança nas tradicionais medidas pacíficas de persuasão ou de coerção está chegando a um fim e que atos de força podem agora substituí-la. (KAHN, 1969, p.82).

Durante 78 dias, a Sérvia, Montenegro e Kosovo foram bombardeados pela OTAN, onde centenas de pessoas morreram e mais de um milhão fugiram para a Albânia e Macedônia. Milosevic decide retirar suas tropas da província, que era o objetivo dos bombardeios, mas não admite a derrota, e uma força de paz é enviada para a província, que passa a ser administrada de fato pela ONU (FARIA, ROSA, 2013).

Por esses fatos apresentados, Gomes (2011) afirma que o Kosovo está num processo de transição pela sua autodeterminação, desde que ficou sob regime de protetorado das Nações Unidas, em 1999, ao final da guerra. A partir disso, apesar de se manter sob a soberania sérvia, todo o território passou a ser regido pelas Nações Unidas. Assim, “foi neste contexto, simultaneamente de forte presença internacional e de iniciativa nacional que o Kosovo foi dando os primeiros passos rumo à democracia” (GOMES, 2011, p. 2).

Por fim, Gomes (2011) ressalta que após a declaração unilateral de independência, em fevereiro de 2008, o processo de transição democrática no Kosovo evoluiu do com o forte apoio dos Estados Unidos e da maior parte dos estados da União Europeia, e, em 2012, o Kosovo conquistou sua soberania plena (GOMES, 2011).

Teoria Institucionalista e Teoria da Guerra Justa

A partir da visão institucionalista de Keohane e Buchanan (2004), o uso preventivo da força pode ser definido como uso da força militar em antecipação, seja de ataques iminentes ou não. Entretanto, essa ação só é legítima se feita dentro um arranjo que combine instrumentos de prestação de contas anteriores e posteriores a ação. Os Estados deveriam assinar um contrato contingente, no qual seriam impostos duas premissas: primeiramente, deve ser feita uma apresentação de um caso baseado em evidências ao Conselho de Segurança da ONU, que se negado, pode ser apresentado à outra organização de Estados democráticos; depois, deve se submeter a uma avaliação imparcial, em que será levado em consideração se as reivindicações usadas para justificar a intervenção foram verdadeiras. Somente Estados que tem histórico de preservação dos direitos humanitários deveriam participar do processo institucional de controle do uso preventivo da força, pois isso seria necessário para desenvolver uma estrutura de tomada de decisão sobre intervenção militar humanitária para diminuir as violações dos direitos humanos em grande escala (BUCHANAN, KEOHANE, 2004).

O conceito de guerra justa, por sua vez, foi utilizado pela primeira vez no século IV, por Agostinho, a fim de justificar a guerra. Esse conceito foi discutido por vários teóricos ao longo dos séculos e, além da secularização e limitação da ideia de justiça, a teoria da guerra justa sofreu avanços significativos. Entretanto, este artigo irá se limitar às visões atuais da guerra justa, principalmente àquela concebida por Michael Walzer em seu livro *Guerras Justas e Injustas* (2003) (WALZER, 2003).

O modo como a guerra é julgada, de acordo com a teoria da guerra justa, divide-se em duas partes, conhecidas como *jus ad bellum* e *jus in bello*. O primeiro refere-se às justificativas pelas quais um Estado decide entrar em guerra, fazendo com que a guerra seja justa ou injusta. O segundo diz respeito às regras a serem seguidas uma vez que já está dentro da guerra, fazendo com que a guerra possa ser travada de modo justo ou injusto. É importante ressaltar, entretanto, que esses dois julgamentos podem ser usados de forma independente (WALZER, 2003).

O início de uma guerra é sempre algo ruim visto que ela traz muitas mortes e destruição para os países envolvidos. Nesse sentido, a guerra é vista como uma agressão. Para Walzer

a agressão é o nome que damos ao crime da guerra. Conhecemos o crime graças a nosso conhecimento da paz que ele interrompe – não a mera ausência de conflito, mas a paz-com-direitos, uma condição de liberdade e segurança que pode existir somente na ausência da agressão em si (WALZER, 2003, p.85).

Portanto, todas as violações a integridade territorial ou soberania política de um Estado são consideradas agressões e, sendo assim, para que um Estado entre em guerra com outro, deve haver justificativas plausíveis. Essas justificativas são trazidas pelo paradigma legalista, que coloca leis para a ordem no sistema internacional, apontando circunstâncias em que a guerra é uma ação legítima e justa. O paradigma legalista é composto por seis tópicos, sendo eles: 1) Existe uma sociedade internacional de Estados Independentes; 2) Essa sociedade internacional tem uma lei que estabelece os direitos de seus membros – acima de tudo, os direitos da integridade territorial e da soberania política; 3) Qualquer uso da força ou ameaça iminente de uso da força por parte de um Estado contra a soberania política ou a integridade territorial de outro Estado constitui agressão e é um ato criminoso; 4) A agressão justifica dois tipos de reação violenta: uma guerra em legítima defesa por parte da vítima e uma guerra para fazer vigorar a lei por parte da vítima e qualquer outro membro da sociedade internacional; 5) Nada a não ser agressão pode justificar a guerra e 6) Uma vez militarmente repellido o Estado agressor, ele também poderá ser punido (WALZER, 2003).

Quanto às regras e normas à serem seguidas dentro da guerra, existem dois tipos. O primeiro tipo diz respeito a como matar e quando matar. Para Walzer, essas normas, apesar de não serem insignificantes, não causariam nenhum impacto significativo na moral da guerra caso fossem abolidas (WALZER, 2003). Algumas delas são “que os soldados sejam precedidos por um arauto que porte uma bandeira vermelha; que os combatentes sejam sempre interrompidos ao pôr-do-sol, que sejam proibidas emboscadas e ataques-surpresa e assim por diante” (WALZER, 2003, p. 72).

O segundo tipo de norma diz respeito a quem matar, isto é, em uma guerra, apenas aqueles envolvidos na atividade bélica podem ser mortos. Aqueles cidadãos que não estão engajados no conflito devem ter sua vida protegida (ideia de proteção da vida dos inocentes). “Dependendo de nossa perspectiva social ou cultural, matá-los pode parecer injustificável, desumano, desonroso, brutal

ou assassino” (WALZER, 2003, p.73). Nesse contexto, segundo Walzer (2003), as intervenções ocorrem quando um Estado interfere diretamente nos assuntos internos de outros Estados. Apesar de isso ser uma ameaça à soberania política e à integridade territorial do Estado, as intervenções não são consideradas um crime, visto que existem argumentos para justificá-la (WALZER, 2003).

John Stuart Mill (1859) escreve a respeito do porquê Estados não deveriam intervir em outros Estados, mas também apresenta ressalvas dessa situação. Segundo Mill, os Estados têm o direito de resolver seus próprios assuntos, ao que ele chama de autodeterminação dos povos. Apenas os cidadãos dentro do Estado podem resolver as situações que ocorrem dentro daquele Estado, por mais duras que sejam essas situações. Por exemplo, se um Estado não possui instituições livres e seus cidadãos, por mais que lutem, não consigam estabelecer a liberdade, ainda sim esse Estado é considerado autodeterminado. Se outro Estado interferir, ele estará negando a essa comunidade o direito à autodeterminação e isso, provavelmente, trará resultados e situações que talvez não viriam à tona se não houvesse interferência externa (WALZER apud MILL, 2003). Nas palavras de John Stuart Mill (1859), citadas por Walzer (2003):

a autodeterminação é, portanto, o direito de um povo de „tornar-se livre por seus próprios esforços, se for possível. E a não intervenção é o princípio que garante que seu sucesso não seja impedido nem seu fracasso evitado pela intromissão de uma potência estrangeira (WALZER apud MILL, 2003, p. 148).

Existem três situações, trazidas por Mill (1859) e Walzer (2003), em defesa da intervenção, que “abrem caminho para guerras justas que não são travadas em legítima defesa nem contra a agressão no sentido estrito da palavra” (WALZER, 2003, p.152). Essas três ressalvas constituem também revisões do paradigma legalista. São elas:

- 1- quando um dado sistema de fronteiras contenha nitidamente duas comunidades políticas ou mais, uma das quais já esteja engajada numa luta militar em larga escala pela independência; ou seja, quando o que está em questão for uma secessão ou “libertação nacional” ;
- 2- quando as fronteiras já tiverem sido violadas pelos exércitos de uma potência estrangeira, mesmo que essa violação tenha sido solicitada por uma das partes numa guerra civil, ou seja, quando o que está em questão for uma contra- intervenção;
- 3- quando a violação dos direitos humanos no interior de um sistema de fronteiras for tão terrível que faça parecer cínica ou absur-

da qualquer referência a comunidade, autodeterminação ou “árdua luta”, ou seja, em casos de escravidão ou massacre (WALZER, 2003, p. 152).

Mill se dedica apenas aos dois primeiros casos, que entram em conformidade com sua teoria da autodeterminação dos povos, visto que, quando há uma luta por secessão, significa que um Estado estrangeiro domina um povo, e o mesmo ocorre quando há uma violação estrangeira em uma guerra civil, por exemplo. Os dois casos são basicamente uma contra intervenção, que tem como fim garantir de volta a autodeterminação de uma comunidade que foi perdida na presença de um estrangeiro (WALZER *apud* MILL, 2003). Entretanto, Mill (1859) salienta, como uma condição para intervenção que:

um Estado que esteja considerando uma intervenção ou uma contra intervenção irá por prudência ponderar o risco a que estará se expondo; mas deverá também, e por motivos morais, avaliar os riscos que sua atuação irá impor ao povo que ela pretende beneficiar e a todas as outras pessoas que possam ser afetadas. Uma intervenção não é justa se sujeitar terceiros a riscos terríveis: a sujeição a riscos anula a justiça. (WALZER *apud* MILL, 2003, p.161).

O terceiro caso, da intervenção humanitária, é analisado por Walzer (2003). Neste caso, a autodeterminação discutida por Mill (1859) é deixada de lado, visto que as forças que predominam em um Estado, podendo inclusive ser o próprio governo, promovem graves violações aos direitos humanos. Para Walzer (2003), “contra a escravização ou o massacre de adversários políticos, minorias nacionais e seitas religiosas, é bem possível que não haja defesa, a menos que a defesa venha de fora” (WALZER, 2003, p. 172). É importante lembrar, primeiramente, que não é possível medir o que seria uma violação grave dos direitos humanos, portanto, é difícil saber quando intervir. Em segundo lugar, como observado pelo próprio Walzer (2003), os Estados, normalmente, não intervem simplesmente para salvar vidas. Existe, na maioria das vezes, outras intenções (WALZER, 2003).

A intervenção nas perspectivas Institucionalista e da Guerra Justa

A Organização do Tratado do Atlântico Norte, conhecida como OTAN, surgiu em 1949, como uma aliança militar composta pelos países do bloco capitalista, no contexto da Guerra Fria, a fim de se resguardar de um possível ataque política e ou militar por parte

dos soviéticos. Quando foi fundada, a OTAN contava com a participação da Bélgica, Estados Unidos, Dinamarca, Canadá, Luxemburgo, Noruega, França, Islândia, Reino Unido, Itália e Portugal como países membros. Ao longo dos anos, diversos países ingressaram na aliança, inclusive alguns que pertenciam ao Pacto de Varsóvia, como a Albânia, a Bulgária e a Romênia (NATO, 2017)

Em 1999, a OTAN realizou uma intervenção na guerra do Kosovo, promovendo ataques à República Federal da Iugoslávia, com a alegação de que, caso não intervisse, os direitos humanos naquele país seriam violados, visto que Milosevic pretendia realizar uma limpeza étnica para retirar os albaneses do Kosovo. De acordo com Walzer (2003), quando as intervenções são realizadas em prol da defesa dos direitos humanos que estão sendo gravemente violados, essa intervenção é legítima, entretanto, a discussão vai muito além disso. O Kosovo era composto por uma maioria de etnia albanesa, portanto, desejavam se desintegrarem da Iugoslávia e se tornarem um Estado independente. Segundo John Stuart Mill (1859), as intervenções são legítimas quando buscam ajudar um povo em sua independência, visto que isso proporciona a autodeterminação desse povo a partir de sua libertação. Portanto, a partir dessa perspectiva, a intervenção da OTAN no Kosovo foi legítima (WALZER *apud* MILL, 2003).

De acordo com a perspectiva institucionalista, a intervenção aconteceu depois de uma tentativa da OTAN de apresentar um caso baseado em evidências ao Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), onde salientaram a violação dos direitos humanos acontecendo na região e se propuseram a fazer uma intervenção fazendo uso preventivo da força. Entretanto, o CSNU não autorizou a OTAN a efetivar a ação, e ela não tentou apresentar sua argumentação a outra organização composta por Estados democráticos (FARIA, ROSA, 2013).

A operação que foi intitulada 'Operação Força Aliada' durou de 24 de março de 1999 a 10 de junho de 1999. Foram dias de ataques aéreos que tinham por objetivo retirar as tropas iugoslavas do Kosovo, e segundo a OTAN a operação foi bem-sucedida, apesar da grande perda de vidas civis durante esse processo. O fato de a OTAN considerar que a operação atingiu os objetivos, não faz com que esta seja legítima, pois seria necessária a avaliação, imparcial, feita por uma parte não envolvida no conflito (MORE, 2002).

A intervenção realizada, apesar de ter caráter humanitário, não foi autorizada por nenhuma assembleia que pudesse medir os riscos do uso preventivo da força e também não foi avaliada para determinar se a justificativa utilizada para a ocorrência da intervenção foi de fato verídica. Então, a partir do apresentado acima na perspectiva institucionalista de Keohane e Buchanan (2004), a operação efetuada pela Organização do Tratado do Atlântico Norte foi ilegítima, pois não considerou o arranjo institucional necessário para avaliar situações em que o uso preventivo da força é imprescindível (BUCHANAN, KEOHANE, 2004).

Algumas críticas, entretanto, ainda são feitas sob outras perspectivas a respeito da atuação da organização. Uma delas diz que a OTAN é uma aliança que foi criada para agir no contexto da Guerra Fria, que teve fim em 1991. Logo, em 1999, a OTAN não tinha mais um papel claramente definido, como antes. Diante disso, ela não tem a função de intervir em outros países, muito menos com a alegação de salvaguarda dos direitos humanos, visto que ela é uma aliança para fins militares. Uma segunda crítica diz respeito ao fato de que ao intervir em outro país, deve-se levar em consideração os riscos que isso pode causar para a população do local onde se vai intervir e, além disso, não se deve matar civis, apenas militares. Entretanto, no conflito do Kosovo, cerca de 318 civis foram mortos após o início da Operação Força Aliada. Isso torna a ação da OTAN contraditória, visto que, de acordo com ela, o seu objetivo em intervir, era preservar os direitos humanos naquele país (MORE, 2002).

Considerações Finais

A guerra do Kosovo que ocorreu na final década de 1990 entre sérvios e albaneses, na região da Iugoslávia, foi um conflito étnico-religioso, de caráter separatista, na qual os kosovares de maioria albanesa lutavam por sua independência. O conflito foi marcado pela entrada da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) alegando defesa de direitos humanos, e que gerou uma escalada no combate. Diante disso, dúvidas surgiram a respeito da legitimidade dessa intervenção no território iugoslavo.

A hipótese levantada no presente trabalho foi de que a intervenção da OTAN no conflito do Kosovo foi legítima, visto que a organização agiu com a justificativa de que estava assegurando os direitos humanos da população, que estavam sendo violados.

A teoria institucionalista, apresentada por Keohane e Buchanan, não corrobora a hipótese apresentada, pois considera essa intervenção ilegítima, visto que a OTAN agiu no Kosovo sem o arranjo institucional necessário para se ter esse tipo de intervenção e uma avaliação imparcial feita por uma parte não envolvida no conflito. Walzer e Mill, por outro lado, apoiados pela atual teoria da guerra justa, argumentam que as intervenções, apesar de ferirem a soberania e integridade territorial do Estado, podem ser justificadas em algumas ocasiões, pois nessa visão o mais importante é a autodeterminação de um povo. Uma das possibilidades de intervenção é quando um povo luta pela sua independência e outra quando existe uma grave violação dos direitos humanos, como ocorreu no Kosovo. Sendo assim para a teoria da guerra justa, a intervenção da OTAN na região balcânica foi legítima.

Então, é impossível julgar a legitimidade de uma ação de intervenção sem basear-se em uma perspectiva teórica e, sendo assim, não há uma única resposta, visto que essa irá depender da base teórica utilizada.

Referências

ALVES, José Augusto Lindgren. **Nacionalismo e etnias em conflito nos Bálcãs**. 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/ln/n63/a02n63.pdf>>. Acesso em: 5 mai. 2016.

BBC. **O conflito com a OTAN é o maior desafio ao poder de Milosevic, s/d**. Disponível em: Acesso em: <http://www.bbc.com/portuguese/static/especial/milosevic_yugoslavia/kosovo.htm> Acesso em: 5 mai. 2016.

BUCHANAN, Allen; KEOHANE, Robert O. **The Preventive Use of Force: A Cosmopolitan Institutional Proposal**. Reprinted from *Ethics & International Affairs* 18, número 1, 2004.

FARIA Débora Juliana Ribeiro de; ROSA, Rafaela Medeiros. **O processo de independência do Kosovo**. 2013. Disponível em: <<http://wp.ufpel.edu.br/ri/files/2013/08/ANAIS-ERRI-2013.pdf#page=130>>. Acesso em 5 maio 2016.

FRANÇA, Paulo Roberto Caminhas de Castilhos. **A guerra do Kosovo: a OTAN e o conceito de “intervenção humanitária”**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.

GOMES, Teresa Cierco. **Os desafios à democratização**. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-91992011000400008&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 05 mai. 2016.

HUNTINGTON, Samuel Phillips. **O choque de civilizações**: e a recomposição da ordem mundial. São Paulo: Editora Objetiva, 1997.

KAHN, Hermann. **A Escalada**: metáforas e cenários. Rio de Janeiro: Bloch, 1969.

MILL, John Stuart. **A Few Words about Non-intervention**. Fraser's Magazine, 1859.

MORE, Rodrigo Fernandes. **A legalidade da intervenção da OTAN no Kosovo**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3437/a-legalidade-da-intervencao-da-otanno-kosovo>>. Acesso em 13 abril 2016.

NATO. **Nato Member Countries**. Disponível em: <http://www.nato.int/cps/en/natohq/nato_countries.htm> Acesso em: 3 out. 2017.

SUMMA Renata; MAZZAT, Numa. **As relações da Iugoslávia com a União Soviética e os Estados Unidos entre 1946 e 1961**: o caminho para o não alinhamento.2011. Disponível em:<http://www.excedente.org/wpcontent/uploads/2014/11/Numa_Mazat.pdf>. Acesso em: 5 maio 2016.

WALZER, Michel. **Guerras Justas e Injustas**. Uma argumentação moral com exemplos históricos. São Paulo: Martins Campos, 2003.

Recebido em: 08/09/2016

Aprovado em: 09/05/2017